



Número: **0801142-45.2025.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **27/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Posse e Exercício**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE (REQUERENTE)	MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAUAPEBAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
136846194	12/02/2025 13:14	Decisão	Decisão

ÍPODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA

Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova

Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606

PROCESSO Nº. 0801142-45.2025.8.14.0040

REQUERENTE(S): Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE NO ESTADO DO PARA-SINDSAUDE

Endereço: Rua D, 271, Cidade Nova, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

REQUERIDO(S): Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública que visa suspender o preenchimento de 580 vagas de cargo em comissão, supostamente criados em desatenção aos critérios legítimos. Em sede de tutela de urgência, foi requerida a “suspensão de todos os efeitos provenientes da Lei nº 5.554/2025, que majorou 580 (quinhentos e oitenta) cargos comissionados, devido ao não atendimento dos requisitos legais previstos no Tema 1010 do STF, em especial quanto ao aumento expressivo injustificado, a ausência de atribuição destes cargos e a consequente realização de atividades rotineiras burocráticas e operacionais dos servidores comissionados.” Igualmente se requereu que fosse “suspensão de todos os efeitos do Decreto Municipal nº 666/2025, que está permitindo a contratação ilegal de pessoal para vínculo temporário de forma direta, sem qualquer critério e, sem assumir compromisso com os órgãos de fiscalização (MP e TCM) e em prejuízo daqueles que já foram aprovados em Processo Seletivo Simplificado.”

Aos 28 de janeiro de 2025 (135686988 - Pág. 1) intimou-se o ente público, sendo-lhe facultado a prestar as informações que julgasse necessárias à compreensão temática.

O município de Parauapebas manifestou a partir do evento 135962981 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

1. ANÁLISE DE QUESTÕES PRELIMINARES

Afasto a preliminar de inexistência de **pertinência temática**, pelo menos em parte. Tal como se observa no



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.290 – MS, que teve como Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, “o juízo de verificação da pertinência temática há de ser responsabilmente flexível e amplo, em contemplação ao princípio constitucional do acesso à justiça, mormente a considerar-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais.”

Sustentar que o Sindicato não representa os servidores municipais (135962981 - Pág. 8), se mostra, como a devida vênia, um desconhecimento da vocação institucional que guarda a entidade, cujo escopo certamente é tutelar o interesse de uma parcela destes, notadamente aquele que exercem atividades nas funções sanitárias. E, como veremos à frente, a depender do desdobramento dos fatos, podem tal parcela de servidores efetivamente suportarem os efeitos indesejáveis desse cenário que já se qualifica como ilegal e inconstitucional.

Para tal ilação, cômico se é de que somente poderá haver pertinência temática se houver potencial de interferência nos direitos fundamentais da classe representada; situação que julgo presente no caso. Os diversos planos de irregularidades no caso concreto, com destaque ao excesso de comprometimento orçamentário para pagamento de pessoal, no limite, para ser corrigido, atrairiam correções que certamente seriam sentidas pelos servidores públicos em geral. Pela Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no mínimo em três situações seriam repercutidas: (1) impossibilidade de recomposição inflacionária; (2) não realização de concurso ou provimento de cargos; (3) possibilidade de exoneração de servidores efetivos.

Devemos nos lembrar que pelo artigo 169 da CRFB/88, “a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar”. Se isso ocorrer, como acima seria o caso em análise, fica-se impedido de qualquer majoração remuneratória à categoria, consoante o parágrafo 1º desse artigo. No limite, acaso mantida essa irregularidade, ou seja, quando o gasto com pessoal ficar acima de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, pelo parágrafo 4º do artigo 169 da CRFB/88, seria até mesmo possível a dispensa massiva de servidores públicos efetivos, até que os custos com a folha de pagamentos consigam retornar aos patamares fixados pelos artigos 19 e 20 da LRF.

Sob essa perspectiva, deslegitima-se a narrativa acerca da impossibilidade da declaração incidental de inconstitucionalidade. O que se pretende, em essência, é a suspensão da Lei municipal 5.554/2025, sob o argumento de que sua manutenção violaria o Tema 1.010/STF, com igualmente gravosos e sérios desdobramentos a serem sentidos nos sindicalizados vinculados à autora. Não podemos simplificar leituras, já que, em essência, o pedido imediato formulado acabou traduzindo uma **obrigação de não-fazer**, inobstante o estilo linguístico utilizado. Em que pese a narrativa explorada, não podemos desconsiderar aquilo que expressamente consta do parágrafo 2º do artigo 322 do CPC, cuja redação conclama que se empreenda “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”

Todavia, igual sina não acompanha os demais pedidos formulados. Seja porque não conseguiram satisfazer o requisito da pertinência temática, seja porque teria sido utilizada a via inadequada.

Nesse sentido, inviável que se pretenda que o Poder Judiciário adentre no bojo do seguinte pedido: “Seja



confirmada a liminar no mérito para que o Poder Público deixe de aplicar os efeitos do Decreto Municipal nº 666/2025, que está permitindo a contratação ilegal de pessoal para vínculo temporário de forma direta, sem qualquer critério, e em prejuízo daqueles que já foram aprovados em Processo Seletivo Simplificado”.

Não custa lembrar que essa situação já foi objeto de decisão em agravo junto ao TJPA, processado sob o n. 0821200-29.2024.8.14.0000. Pelo seu conteúdo, toda e qualquer contratação direta pelo município de Parauapebas somente poderá ocorrer após a confecção e a assunção, como signatário, de TAG – Termo de Ajustamento de Gestão junto ao TCM/PA ou de TAC – Termo de Ajuste de Conduta perante o MPPA. Na hipótese de eventual descumprimento desse roteiro, como se pode supor, deverá ser objeto de comunicação naquele feito, não na atual ACP – ação civil pública.

Igualmente também se afigura impertinente o seguinte pedido: *“Seja confirmado no mérito a tutela liminar para cooperação neste feito com o Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, para que promova a promulgação e publicação do Projeto de Lei nº 173/2025 (Majoração do Cargo Efetivo de Agente Comunitário de Saúde), já que decorrido mais de 15 (quinze) dias úteis do recebimento pelo Prefeito, nos termos do §7º do art. 50 da Lei Orgânica.”*

Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário fazer determinações que usurpem competências exclusivas e atinentes ao Poder Legislativo. Questões *interna corporis* não podem ser revisitadas, em especial se aquele que pode defender o ato sequer integrou a lide. Até porque, o silêncio em promulgar e publicar leis não seria algo inconsequente de reflexos jurídicos. O próprio sistema legal já atribui efeitos jurídicos a esse tipo de silêncio ou inação, não podendo o Poder Judiciário ser mero adorno declarativo daquilo que já é solucionando automaticamente pelo sistema jurídico.

Nessas condições, afastando-se dois dos três pedidos formulados, não podemos dizer que estaríamos diante de inépcia. A inicial que remanesce mantida e hábil a ser processada, no capítulo reservado à análise judicial, se mostrou clara e, mesmo ostentando estilo próprio, não deixou de evidenciar, dentro do formato silogístico, as pretensões da parte que provocou o Poder Judiciário. Só pode receber o qualificativo de inepta a peça que se afigure incompreensível ou desprovida de nexos entre seus extratos, de tal sorte que venha a comprometer o exercício do contraditório. Não foi o que se presenciou. Tanto que ao exercer seu ônus defensivo, os réus não só compreenderam a linha narrativa aberta pela autora, como igualmente adentrou em seu âmago com a finalidade de desconstruí-lo.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Superada as questões preliminares, esclareço que as informações prestadas não afastaram a tese de desalinhamento aos marcos normativos. A narrativa de **inadequação econômico-financeira**, por violação aos artigos 16 e 17 da LRF, restou clarificada de forma irrefutável.

Nesse aspecto, lembremo-nos que pelo artigo 16 da LRF, toda criação de despesa deverá ser não só acompanhada do impacto que gerará nas contas, como igualmente deverá se fazer acompanhar dos estudos referentes à adequação orçamentaria, como a indicação de receitas no caso de despesas continuadas, como é



o caso (artigo 17, LRF).

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)”

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Esse zelo pelo legislativo federal é importante, na medida em que pela alínea b, inciso III, artigo 20 da LRF, somente **54%** da RCL - receita corrente líquida destinada ao Poder Executivo municipal poderá ser afetada com gastos com pessoal. Os números apresentados pelo município se mostraram totalmente desalinhados da realidade, já que teria sido afirmado que o nível de comprometimento estaria em **36,68%** das receitas correntes líquidas.

Essa desconexão com a realidade só ocorreu porque a análise apresentada pelo município teria deixado de considerar as regras específicas que valem para os entes federativos que têm na matriz econômica mineradora significativa parcela de sua fonte de receitas. Longe ser mero preciosismo, foi possível dimensionar a seriedade e os efeitos deletérios dessa sonegação ao se constar que na prática o efetivo e realístico comprometimento da receita corrente líquida tenderia a ultrapassar em **12%** o teto de gastos possíveis com essa rubrica com a criação desses **580 novos cargos de comissionados**.

Equivoca-se o município ao supor que o limite de gastos com pessoal seria de **R\$ 1.274.779.479,60**, já que o correto a ser considerado deveria ser **R\$ 837.781.895,33**. A questão jamais poderia suportar o reducionismo visualizado na singela aritmética apresentada nas pouquíssimas linhas no evento 135962981 - Pág. 18. Primeiro porque se desconsidera aquilo que deveria ser considerado por todos, não sendo uma particularidade dos municípios que com matriz minerária em seu arranjo produtivo. Segundo o artigo 22 da LRF, ao se ultrapassar 95% desse limite fixado ao custeio da folha, ou seja, o valor de **R\$ 756.098.160,53**, já seriam atraídas seríssimas consequências institucionais, com reflexos não só na categoria representada pelos sindicalizados vinculados à autora, como teríamos um efeito expansivo a todos servidores públicos



municipais. Estes ficariam privados de reajuste salarial, não poderiam receber por horas extras trabalhadas, não poderia haver alteração de função que implicasse no aumento de gastos, adviria a impossibilidade de realização de concurso, sobrecarregando as categorias que mais atribuições diante de inatividade de servidores. No limite, pela redação do artigo 169 da CRFB/88, essa correção poderia significar até mesmo a exoneração dos servidores efetivos, aqueles que foram aprovados nos Concursos Públicos para provimento de cargo.

“Artigo 22: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.” (Destaquei).

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração



direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança:

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na



efetivação do disposto no § 4º. (Destaquei).

Se prestarmos atenção no inciso II desse artigo 22 da LRF, nota-se que o legislador federal foi categórico ao afirmar que seria proibida “a criação de cargo, emprego ou função.” Igualmente foi previsto no parágrafo 1º, artigo 169 da CRFB/88; texto retro transcrito.

A situação é tão séria que pelo parágrafo 2º, desse artigo 169, se a situação não for corrigida no prazo contido no artigo 22 da LRF, retornando-se os gastos para patamares aceitáveis, “*serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.*”

Aqui devemos fazer uma digressão compreensiva, dada a especificidade temática.

Segundo o inciso IV, artigo 2º da LRF, devemos compreender como **RCL – Receita Corrente Líquida**, o “somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também corrente”. Essa é uma métrica importante, já que todos os índices que podem incidir, ou serem extraídos, ou mesmo a indicação de cortes de numerários, invariavelmente, em termos financeiros e orçamentários, sempre consideram esse combinado de receitas vazado no acrônimo RCL.

Foi nesse contexto que o município se limitou, para extrair o limite que poderia gastar com pessoal, a aplicar o percentual de 54% sobre a RCL, chegando-se ao numerário de **R\$ 1.274.779.479,60** para o exercício fiscal de 2025.

O que jamais poderia ser deixado de lado, já que parece que estaríamos diante de uma seletividade conveniente, é que Lei 7.990/89, enquanto se mostra prodigamente buscada como referencial para ajustar leituras relativas ao *quantum* devido a título de CFEM, acaba sendo totalmente escanteada, numa sina oposta, como se infere de todos os documentos de Contabilidade Pública disponibilizados no Portal Transparência, quando se mostra necessário readequar a dimensão da RCL àqueles entes que têm na matriz minerária significativo aporte de suas receitas.

Uma conveniente com propósitos de ampliar a margem de gastos públicos, já que a Lei 7.990/89 realinha o que devemos considerar como receita patrimonial para a aferição e identificação das marcações a serem utilizadas para as despesas com pessoal.

Por outro lado, igualmente não se afasta a existência de casuísmo como substituto ao cumprimento dos requisitos contidos no enunciado do Tema 1.010 do STF. Como será analisado em capítulo específico, adianta-se que propor essa significativa minirreforma administrativa tão só depois de transcorrido 48 horas a assunção de cargo como Prefeito, desprestigiando todos os critérios fixados pela Corte Constitucional é situação de elevada gravidade. **De tão séria que a questão *sub judice* autorizaria que o instituto da reclamação fosse manejado diretamente no STF, já que a força e a autoridade da Corte Constitucional acabaram sendo violadas.** Pela alínea “I”, inciso I, artigo 102 da CRFB/88, nessas



situações compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originalmente, “a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”

Vejamos essas duas irregularidades em capítulos específicos.

2.1. POSSÍVEL DESRESPEITO AOS LIMITES FIXADOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Se o projeto que foi apresentado ao Poder Legislativo local no dia **03 de janeiro de 2025**, primeira versão devolvida por carecer dos necessários estudos de impacto nas contas públicas (artigos 16 e 17 da LRF), a redação final, que acabou sendo convertida na Lei 5.554, de 17 de janeiro de 2025, teria sonogado os parâmetros legais que deveriam dirigir as leituras legislativas.

Grande parte da receita orçamentária do município é oriunda da CFEM – Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos, cuja hipótese de incidência, veiculada pelo artigo 6º da Lei 13.540/2017 (base de cálculo, para além dessa lei, também está descrita no artigo 2º da Lei 8001/90), seria, pelo menos no contexto local, a exploração minerária. Induvidosamente devemos seguir a mesma linha de cuidado empreendida pelo legislador federal, que não desvinculou as finalidades dessa arrecadação com a justificativa factual de sua exação. Não sendo tributo, mas algo que se avizinha às verbas indenizatórias, mas matizadas pela classificação de **receita patrimonial** (artigo 11, Lei 4.320/64), do acrônimo que lhe particulariza – CFEM -, é possível dizer que estamos diante de uma **compensação financeira**. Embora a interpretação de todos os desdobramentos realizados pelos municípios deva ser constrictos aos limites estipulados pela legislação federal, o município de Parauapebas, por meio da Emenda à Lei Orgânica – Lei 002/2017, alterou a redação do artigo 98 da Lei Orgânica do município, vinculando o destino dessa “compensação” para quatro eixos: (1) educação, saúde e assistência social e segurança pública; (2) obras de infraestrutura; (3) fomento ao desenvolvimento econômico do município; (4) criação de um fundo próprio.

Para que se tenha uma dimensão de como esse perfil de arrecadação impacta as receitas municipais, basta observar que no ano de 2022, a título de CFEM, Parauapebas teria arrecadado, segundo a Agência Nacional de Mineração – ANM^[1], o valor de R\$1.385.101.594,96. No ano de 2023, essa quantia teria sido de R\$ 1.192.851.160,39 e, no ano de 2024, esse chegou a R\$ 1.295.633.839,62.

Os motivos pelos quais existem regras específicas de comprometimento e afetação dessas receitas, cuja leitura não pode ser simplificada como foi, consegue ser capturada pela comparação com o total das receitas auferidas pelo município, vejamos:



	2022	2023	2024
Receita CFEM	R\$1.385.101.594,96.	R\$ 1.192.851.160,39	R\$ 1.295.633.839,62
Receita corrente líquida total – RCL.	R\$ 2.644.648.935,37	R\$ 2.762.386.001,44	R\$ 2.847.081.793,94

Como se nota, no ano de 2022 a CFEM correspondeu a 52% do total das receitas arrecadadas. No ano de 2023, esse valor significou o percentual de 43%. E, no ano de 2024, traduziu 45,5% de toda receita corrente líquida. Não podemos deixar de apontar que o escopo dessa arrecadação pode ser justificado pela finitude desse tipo de receita, e, por isso mesmo, deve ser empregada para abrir novas matrizes econômicas distintas da minerária, não sendo por outro motivo que duas, das quatro hipóteses previstas no artigo 98 da Lei Orgânica, atenderiam esse escopo (leia-se, fomento ao desenvolvimento econômico do município e criação de um fundo próprio). Convém esclarecer que a hipótese de incidência dessa Compensação pela exploração, a princípio derivada de patrimônio da UF – União Federal (artigo 20, CRFB/88), é distribuída àqueles entes que sofrem os impactos “desestruturantes” que poderiam derivar os grandes empreendimentos. Como essas commodities, para ganharem competitividade externa, são imunes de vários tributos, seria necessário o compartilhamento dessas receitas do patrimônio da UF, de tal forma que houvesse mitigação e possibilidade de reorganização dos espaços e serviços públicos. Não é por outro motivo que a 3ª destinação da CFEM contida no artigo 98 da Lei Orgânica de Parauapebas condicione sua utilização em obras de infraestrutura, que são classificadas como despesas de capital.

No que se refere à 4ª hipótese de destinação da CFEM pela mencionada Lei Orgânica - aos serviços de educação e outros correlatos -, deve ser interpretação pelas marcações cogentes fixadas pelo legislador federal. Dada à importância da educação para o futuro do Brasil, e, ciente da finitude dessa receita patrimônio, já que ela não se renova periodicamente, a sina dessa *commodity* minerária acabou sendo prevista pelo artigo 8º da Lei 7.990/89, que expressamente vedou a **aplicação dos recursos [da CFEM] em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**”

Desconsiderando não só a legislação federal, mas também os próprios limites impostos pela Lei Orgânica de Parauapebas, o pelo município (evento 135962981 - Pág. 18) incluiu em seus cálculos para verificação da RCL, valores que jamais poderiam ser utilizados na criação desses novos cargos, já que essas receitas jamais poderiam ser utilizadas para remunerar os quase 600 novos agentes comissionados. Somente por meio de uma leitura altamente criativa, igual sorte acompanhada pelos agentes responsáveis pelos registros da Contabilidade Pública, que insistem em desrespeitar o artigo 97 da Lei 4.320/64 (“Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação”), que se pode trazer o percentual de **36,68%** de comprometimento da RCL para avançar por outros planos ilícitos.



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA – RCL	2.360.702.740,00
% PROJETADO PARA A DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO SOBRE A RCL - LOA 2025	36,68%
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL FIXADA NA LOA 2025-PODER EXECUTIVO	883.598.683,00
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO PROJETO DE LEI	54.716.101,07
TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL (LOA 2025 + PROJETO DE LEI)	938.314.784,07
% ESTIMADO PARA A DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO SOBRE A RCL – 2025	39,75%

Os impactos financeiros que se procurou explicar a partir do evento 135965001 - Pág. 1, não se mostrarem minimamente condizente com a realidade. Em tese, situação explorada e patrocinada por leituras feitas a partir de registros Contábeis altamente questionáveis, que se viram afastados da vocação de apoiar o processo de tomada de decisão responsável. A CFEM, embora oriunda de transferência interinstitucional por parte da UF (União Federal), são tidas como sendo **receitas patrimoniais próprias** (ADI 6.333/RJ), mas que ao ingressarem `aquelas que compõem a RCL municipal, devem receber o adequado trato para que dela não direcione o pagamento remuneratório. Uma vez mais, não custa lembrar, que pelo artigo 8º da Lei 7.990/89, “**é vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**”

“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.**” (destaquei).

As ilegalidades no caso concreto – no que toca ao limite de receitas que podem ser afetadas às despesas de pessoal -, embora tenham sua origem nos registros dos eventos pela Contabilidade Pública e sua funcionalização pelos agentes públicos, sequer poderia ser convalidados ou receber trato corretivo de menor ordem. O comando veiculado pelo inciso I, artigo 21 da LRF, tem por **nulos todos os atos que provoquem aumento da despesa com pessoal que não atendam os requisitos fixados pelos artigos 16 e 17 do mesmo diploma. Ou seja, a Lei municipal 5.554/2025, por violação à Lei Complementar 101/2000, que tem igual vaticínio pelo parágrafo 1º do artigo 169 da CRFB/88, porquanto nula, não teria aptidão de**



irradiar quaisquer dos efeitos pretendidos pela Administração Pública.

Chama atenção o fato de as variáveis sonegadas, e as quais possibilitariam o filtro de interpretação adequado para vislumbrar o equilíbrio das contas, sequer seria apenas um desvio do parágrafo 1º, artigo 1º da LC 101/00. O poder-dever indeclinável para garantia do equilíbrio das contas públicas é uma exigência igualmente verificada no artigo 201 da Lei Orgânica do município. Por esse texto, o legislador local impôs aos agentes políticos o dever de garantir que a *“execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.”*

Não se trata de uma simples e inconsequente situação orçamentária. Na prática, ao não respeita como o conceito de RCL deveria ser funcionalizado, há grandes indícios de que estaríamos diante de uma violação ao artigo 158 da Lei Orgânica do município, que diz que *“os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes”*.

Em outras palavras, o avanço administrativo em questão, embora tenha simplificada a necessidade de indicação de receitas pela forma como se interpretou a composição da RCL, como se houvesse grande estoque de valores que ainda poderiam ser afetados com o movimento que se realizava, privou-nos de trazer à evidência, por falta de rastreio, que na prática o que poderia ocorrer seria senão uma reorientação da sina da CFEM, colocada para suportar despesas correntes. Muito provavelmente que a atual gestão não tenha agido com dolo ou proposital intenção, já que esse é um quadro que se herda e estaria sendo vulgarizado há muito tempo. Todavia, isso não impede o presente comando decisório, já que as consequências a serem sentidas estão previstas na Constituição, gerando inclusive bloqueio ao acesso de transferências voluntárias.

De todo modo, sobreleva frisar que não se está diante de uma omissão inconsequente. O item 7 da **Resolução n. 16.172 do TCM/PA**, fixou a tese, com efeito *erga omnes* e impositiva a todos entes federados sob sua jurisdição, na forma de prejulgado (inciso V, artigo 2º, Lei Complementar estadual n. 109/2016), com configuração aproximada das Súmulas Vinculantes (artigos 239 e ss. Regimento Interno do TCM/PA), **“a utilização dos recursos advindos da exploração mineral para determinado fim, com inobservância das vedações legais fixadas no art. 8º, da Lei Federal nº 7.990/1989, configura desvio de finalidade na sua aplicação e desatendimento ao interesse público.”**

-
2.1.1. Qual seria o valor estimado e presumível a ser considerado como máximo à afetação para fazer frente às despesas de correntes descritas nos artigos 19 e 20 da LRF?

Responder essa questão se mostra altamente complexa, já que o nível de violação à publicidade se mostra incompreensível, devendo ser objeto de verificação por parte do TCM/PA. Explico. Convém dizer que o localmente se faz é uma verdadeira violação ao parágrafo 13º, do artigo 2º da Lei nº 13.540/17, que exige que *“anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº*



[12.527, de 18 de novembro de 2011](#), de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM.”

Mas bem pior do que se faz em relação à legislação federal, certamente são os comportamentos omissivos e desviantes do que é determinado pelo item 8 da **Resolução n. 16.172**, que fixou como tese impositiva de observação aos seus jurisdicionados o dever de constituir fundo ou conta específica para que se possa promover a rastreabilidade da aplicação da CFEM. Curiosamente, o erro já estaria sendo há muito praticado, tendo sua origem em outras Administrações. Em tese, com a finalidade de contornar o dever imposto pelo já mencionado artigo 97 da Lei 4.320/64, sobrevieram irregularidades na alimentação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). Isso porque seria nessas contas que as informações orçamentárias e patrimoniais seriam organizadas de forma segregada, distinguindo-se pelas naturezas das informações que teriam como tarefa evidenciar[1].

Mesmo diante dessa omissão disfuncional – certamente indutora ao erro e nulificante da *accountability* - que reclama, com urgência, atenção por parte do órgão de Controle de Contas, ainda assim, se fez possível identificar margens seguras e verossímeis sobre o valor de corte para as despesas com pessoal.

Tomemos como exemplo, as informações contábeis relativas ao exercício fiscal de 2024. Pressupondo que as projeções de arrecadação da CFEM teriam sido concretizadas, às despesas correntes o município poderia contar o total de R\$ 1.551.447.954,32. O cálculo é simples. Do total arrecadado a título de RCL, ou seja, R\$ 2.847.081.793,94, basta subtrair aquilo que teria disso proveniente da CFEM; a quantia de R\$ 1.295.633.839,62.

RCL	R\$ 2.847.081.793,94
Despesas de CFEM	(-) R\$ 1.295.633.839,62
RCL “liquida”	R\$ 1.551.447.954,32

Em posse do que poderia ser destinado às despesas correntes, ao buscarmos as fórmulas fornecidas pelos artigos 19 e 20 da LRF, bastaríamos aplicar o índice de 54% sobre R\$ 1.551.447.954,32. Logo, operacionalizando-se esse algoritmo para o cálculo, pela multiplicação da RCL “tratada” pela Lei 7.990/89 pela expressão 0,54, chegaríamos à conclusão de que o gasto com pessoal não poderia ser superior a **R\$ 837.781.895,33**.

Como se percebe, há indicativo verossímil de que na atual conjuntura estaria ocorrendo dois fenômenos ilegais: (1) pagamento remuneratório acima do limite de 54% da RCL; e, (2) Se está havendo pagamento acima desses valores, indubitavelmente se estaria buscando verbas da CFEM para que as contas consigam ser “fechadas”, por meio de uma contabilidade criativa.



2.1.2. Particularidades sobre a exceção contida no inciso II, artigo 8º da Lei 7.990/89

Poderia ser invocada a exceção contida no inciso II do artigo 8º da Lei 7.990/89, já que por aqui é possível abrir uma cláusula autorizativa para que a CFEM seja destinada à remuneração de pessoal. Isso porque estaria isento da regra veiculada no *caput* do artigo, as despesas necessárias à “(...) *manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.*”

Mas mesmo nessa condição as contas não conseguiram ser “fechadas” se as parametrizações legítimas e adequadas estivessem em pauta. Deve ser pontuado que não poderíamos apenas promover destinações irrefletidas, já que um primeiro filtro diretivo sobressairia dessa autorização, ao condicionar esse redirecionamento de receita “*especialmente na educação básica pública em tempo integral.*” Frisa-se neste quadrante a **locução tempo integral**, já que é fato público e notório que antes de haver esse perfil de educação local, o que se teria aqui seria escolas compreendidas como de “três turnos escolares”, por falta de unidades aptas à educação minimamente de qualidade.

Ainda que superemos esse primeiro filtro condicionante, não podemos deixar de dizer que só haveria margem de prospecção das receitas da CFEM para aquelas lacunas de passivos financeiros “em aberto” se não antes estiverem sido colmatados pelas verbas do FUNDEB.

Essa é uma leitura importante, já que no ano de 2025 o município de Parauapebas previu que esse valor seria de R\$ 327.254.330,00[2]. Segundo a Lei Orçamentaria Anual - LOA/2025 (vide página 264 do documento físico ou 256 do PDF), seriam esses os valores provenientes do fundo à educação. Não obstante, além disso ainda haveria aporte do Fundo Municipal de Educação, com previsão de R\$ 282.128.607,13 (página 254 do documento físico ou 246 do PDF)[3]. Ou seja, o orçamento reservado à Secretaria de Educação, para o exercício de 2025, seria de R\$ 609.382.937,13.

O que se pretende é que inexistiriam justificativas factuais que conseguissem legitimar, segundo se analisou da LOA/2025, quaisquer transferências de CFEM com o objetivo de fazer frente às despesas com pessoal e com possíveis custeios atrelados à consecução da política pública educacional localmente. Isso porque essas demandas de valores já estariam sendo satisfeitas pelas regras abertas a partir do artigo 25, bem como pelo parágrafo 1º, artigo 26, ambos da Lei 14.113/20.

“Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).” (destaquei).



“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não **inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício**

§ 1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes (...)” (*Destaquei*).

Ou seja, pela redação do caput do artigo 26 da Lei 14.113/20, no mínimo 70% do fundo, que perfaz o total de R\$ 327.254.330,00 – e aqui não considerando o fundo municipal -, o total de R\$ 229.078.031,00 deve necessariamente ser utilizado para remuneração dos profissionais ligados à educação básica. Se consideremos o fundo municipal, o valor que deve ser destinado aos profissionais da educação, esse valor para execução de despesa com pessoal chegaria a **R\$ 426.568.055,99**. Em outras palavras, inexisteriam fundamentos para que os valores arrecadados da CFEM pudessem receber a autorização para custear a folha, já que segundo a LOA/2025, o valor total reservado à remuneração reservada ao sistema de ensino totalizaria a cifra de **R\$ 272.000.000,00**.





Governo Municipal de Parauapebas
Fundo Manut.e Desenv.da Educação Básica

Anexo 2A, da Lei nº 4320, de 17/03/64. (Portaria SOF nº 8, de 04/02/85)

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA 2025

Orçamento Fiscal - Adendo III
Em R\$ 1,00
PNP

NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTE	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEG. ECONÔMICA
3.0.00.00.00	Despesas correntes				327.198.390,00
3.1.00.00.00	Pessoal e encargos sociais			272.077.340,00	
3.1.90.00.00	Aplicações diretas		272.077.340,00		
3.1.90.04.00	Contratação por tempo determinado	15401070	30.000,00		
		15411070	63.053.500,00		
3.1.90.11.00	Vencimentos e vant. fixas pessoal civil	15401070	124.868.000,00		
		15411070	43.460.000,00		
3.1.90.13.00	Obrigações patronais	15401070	34.935.890,00		
		15411070	2.707.150,00		

Nem mesmo haveria justificava para utilizar a CFEM para custeio para aquelas situações distintas da remuneratória e, que sendo de caráter continuado, não estariam vedadas pelas hipóteses do artigo 29 da Lei 14.113/20. Isso porque, como a redação do parágrafo 4º, artigo 194 da Lei Orgânica, o município de Parauapebas tem o dever de aplicar, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino, na educação. Mesmo diante de valores subestimados, seria o resultado de 25% sobre R\$ 883.852.998,85^[1], ou precisamente R\$ 220.963.249,71.

De qualquer forma, essa situação sequer legitimaria o avanço visualizado no caso concreto. Com isso, a base de cálculo para identificação da margem legítima que pode ser destinada a despesas com remuneração seria de R\$ 1.612.613.311,74. Mas mesmo nessa hipótese as “contas” não conseguiriam ser ajustas, já que 54% desse total significaria possuir um gasto total com a folha de no máximo de R\$ 870.811.188,3396.

A tese de que há destinações ilegais de verbas do CFEM pode ser esquadrihada mais facilmente a partir de outro ângulo de visualização. Se o próprio prefeito, na Lei 5.552, de 8 de janeiro de 2025, destaca que as despesas de capital demandariam a quantia de **R\$ 408.173.714,86**, e para as despesas correntes, o valor de **R\$ 1.970.105.139,14**, invariavelmente que recursos daquela contribuição compensatória deverão ser redirecionados para fazer frente às despesas de custeio da máquina pública.





PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO



I – despesas correntes	R\$ 1.970.105.139,14
II – despesas de capital	R\$ 408.173.714,86
III – reserva de contingência	R\$ 14.823.886,00
IV – total	R\$ 2.393.102.740,00

2.1.2 DAS SEVERAS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS CONTIDAS NO ARTIGO 8º DA LEI 7.990/89.

Digressão importante, mas necessária, se faz para compreender como não se trata de mera simplificação de contas. O censurável comportamento da gestão pública tem efeitos deletérios, sentidos imediatamente por toda a população.

Uma das vias para se adentrar à questão, cuja ilicitude explorada, tal como se viu no caso concreto, vem sendo vulgarizada localmente há muito, pode ocorrer pelos modelos gerados para visualização da realidade a partir do tratamento dos dados públicos. Com esse objetivo, nada mais adequado do que buscar auxílio dos indicadores que podem refletir aquilo que ocorre com a realidade daquele que reside no município. Dentre muitos, elege-se o **IPS – Índice de Progresso Social**^[1], com uma leitura que deve possuir, como cenário de fundo, o orçamento *per capita* do município, a partir da previsão apresentada pelo próprio gestor municipal, ou seja, uma arrecadação prevista de R\$ 2.360.702.740,00. Para fins de facilitação compreensiva, em nosso modelo comparativo, incrementa-se essa projeção para R\$ 2.500.000.000,00.

Com esse propósito, se adotarmos como referência a cidade de Goiânia, com seus 1,5 milhões de habitantes, perceberemos que essa capital possui um dos maiores IPS do Brasil. Em 2024 foi uma capital que projetou uma arrecadação orçamentária em R\$ 8,7 bilhões. Já Parauapebas, com previsão orçamentária, para o mesmo período, de R\$ 2,5 bilhões, contaria com população estimada em torno de 300.000 habitantes. A partir desses marcos informacionais é possível compreender como a ação e o comportamento ilícito por parte do ex-Secretário conseguiu piorar a vida dos munícipes locais. Piora que possui contornos jurídicos e reflexos diretos na própria **dimensão da dignidade humana**.

Para iniciarmos, devemos identificar o índice que pode ser extraído do orçamento *per capita*:

(a) **Goiânia => R\$ 5.666,66/ano.**

(b) **Parauapebas => R\$ 8.333,33/ano, com viés de R\$ 10.000,00/ano, sobrevivendo excesso de arrecadação. Aqui haveria mesmo índice da Cidade de São Paulo.**



O fato é que ao se extrair dinheiro público que deveria ser destinado às obras e aos serviços que deveriam ficar perenizados na estrutura da cidade, conhecidas como despesas de capital, a população local está sendo colocada num cenário de extrema vulnerabilidade. Como se disse, é uma vulgarização que ganhou contornos de “normalidade” local.

O desvirtuamento do destino que se planejara às receitas públicas, sobretudo diante da violação consciente e deliberada da Resolução n. 16.172 do TCM/PA, seria responsável, por exemplo, em privar 49% da população local do acesso à água potável, contra uma média nacional que seria de 15% de desatendimento. Ainda com reflexos sanitários, sequer avançando pela dimensão da saúde hospitalar, também foi possível detectar que 87,7% da população não possuiria tratamento de esgoto, contra uma média nacional que ostenta uma taxa de desatendimento no percentual de 44,5%^[2].

O quadro fica extremamente mais crítico se utilizarmos os indicadores gerados a partir de Goiânia/GO, que possui orçamento/per capita bem menor do que o município de Parauapebas, senão vejamos:

Cidade	Orçamento <i>per capita</i>	População sem água	População sem tratamento esgoto
Goiânia	R\$ 5.666,66	1,59%	1,96%
Parauapebas	R\$ 8.333,33 – R\$ 10.000,00	48,99%	87,72%

O plano das ações ilegais patrocinadas, controladas e executadas pelos réus, cuja concretização partiu de um importante órgão municipal, certamente fragilizou e incrementou o descaso, a desilusão e o sentimento nada valoroso que atualmente se tem das instituições públicas brasileiras. **Distintamente do resto do Brasil, os entraves a dignidade humana local nunca radicaram sua causa ao déficit orçamentário ou à reserva do possível, mas no descaso às contas públicas.** Com esse descaso, que longe de poder ser simplificado, foi possível notar que mesmo vivendo dentre as 50 cidades mais ricas do Brasil^[3], realizamos nossa história individual com os piores índices de desenvolvimentos humano. Eis, então, não só o nexos causal, como os reflexos massivos e mitigadores da dignidade humana, que no caso vem ganhando corpo, no mínimo, pelo bloqueio e acesso aos direitos fundamentais de 2ª dimensão.



2.1. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AO TEMA 1.010 DO STF

A possível violação ao presente enunciado, de tão sério, até mesmo autorizaria o manejo da Reclamação Constitucional diretamente no STF. Transcrevo o enunciado normativo vazado no Tema 1.010/STF:

- “ a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Nada desses eixos impositivos teria sido discutido e aprovado no caso concreto, muito ao contrário.





**PREFEITURA DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.554, DE 17 DE JANEIRO DE 2025.

ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 4.230, DE 26 DE ABRIL DE 2002, PARA MAJORAR O QUANTITATIVO E ALTERAR O VENCIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS. (Redação dada pela Emenda nº 1/2025)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o quantitativo do cargo comissionado de assessoramento I de "Assessor Jurídico de Procurador", criado pela Lei Municipal nº 4.632, de 28 de dezembro de 2015, de 40 (quarenta) para 55 (cinquenta e cinco), alterando-se o Anexo II da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Ficam alterados os quantitativos dos cargos públicos comissionados previstos no Anexo II da Lei Municipal nº 4.230, de 26 de abril de 2002, nos seguintes termos:

I - Assessor Especial I: Símbolo/Padrão, CCA-02; de 56 para 76, totalizando 20 (vinte) novos cargos;

II - Assessor Especial II: Símbolo/Padrão CCA-3 de 40 para 106, totalizado 66 (sessenta e seis) novos cargos;

III - Assessor Especial III: Símbolo/Padrão CCA-04; de 43 para 119, totalizando 76 (setenta e seis) novos cargos;

IV - Assessor Especial IV: Símbolo/Padrão CCA 05; de 14 para 92, totalizando 78 (setenta e oito) novos cargos;

V - Assessor Especial V: Símbolo/Padrão CCA 06; de 21 para 101, totalizando 80 (oitenta) novos cargos;

VI - Assessor Especial VI: Símbolo/Padrão CCA-07; de 56 para 136, totalizando 80 (oitenta) novos cargos;

VII - Assessor Especial VII: Símbolo/Padrão, CCA-08; de 80 para 170, totalizando 90 (noventa) novos cargos;

VIII - Assessor Especial VIII: Símbolo/Padrão, CCA-09; de 72 para 162, totalizando 90 (noventa) novos cargos.

Art. 3º Fica reduzido o valor de vencimento do padrão CCE-2 para R\$ 14.572,00 (catorze mil quinhentos e setenta e dois reais), alterando-se o Anexo

Rua Marcos Freire nº 305 – Chácara do Sol - Parauapebas – PA
CEP.: 68515-000 Fone: 94 3346-2141 E-mail gabinete@parauapebas.pa.gov.br

O que se observa é que ao se valer da discricionária política



reservada no artigo 104 da Lei Orgânica, o atual gestor municipal atual de forma genérica, totalmente fora e desalinhada do que foi exigido pelo Tema 1.010/STF, a saber:

2.1.1. **VIOLAÇÃO AO ITEM A DO TEMA 1.010:** Entronizou no quadro servidores com atribuições vedadas pelo STF, já que teriam potencial para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Não há evidenciação de que estaríamos diante daqueles cargos e funções qualificáveis como de chefia, assessoramento e direção.

2.1.2. **VIOLAÇÃO AO ITEM C DO TEMA 1.010:** as atribuições dos cargos em comissão deveriam estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu. Nada disso foi o que teria ocorrido.

2.1.3. **VIOLAÇÃO AO ITEM C DO TEMA 1.010:** Não há qualquer estudo acerca do número de cargos comissionados criados e sua relação de proporcionalidade com a necessidade que com eles se visava suprir.

Mostra-se justificável adentrar nesse item 2.2.3, já que dele é possível inferir como o compasso gerencial teria encontrado o número de 580 cargos de comissionados.

Com esse objetivo, convém relembrar que antes do referido projeto de lei ter sido apresentada no Poder Legislativo local, a Lei municipal 4.230/02 previa em torno de 500 cargos em comissão, o que satisfaria o artigo 20 da Lei 4.231/02, que curiosamente sancionada antes daquela, passou a prever a existência de *“cargos em comissão, destinados apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento, serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada poder.”*

Se observamos todos os eixos explorados na *ratio decidendi* veiculada no Tema 1.010/STF, o que se exigiria seria a pressuposição de estudos e discussões adequadas para uma eficiência administrativa e gerencial. Não foi isso o que ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, basta observar o que se herdava da gestão passada, que de forma inadvertida e desprovido de qualquer amparo legal, mesmo inexistindo tais cargos, passou a ser deleite, nomear quem lhe interessava. Mesmo que esse número de nomeações ilegais tenha sido móvel no curso da gestão que foi encerrada, manteve-se uma mediana de 581 cargos em comissão desprovidos de lei, quase o dobro do que seria autorizado pelo Poder Legislativo. Por certo que o dano pode ter sido significativo, já que simples média aritmética é possível projetar possíveis irregularidades passíveis de terem sido responsáveis por execuções de despesas que podem girar em torno de R\$ 40.000.000,00 a R\$ 50.000.000,00/ano; ou próximo de R\$ 200.000.000,00 por quadriênio reservada à gestão.



SERVIDORES

Nesta seção são divulgadas as informações correspondentes aos servidores da Prefeitura Municipal de Parauapebas, compreendendo informações funcionais, remuneração de pessoal, estrutura remuneratória e legislação de pessoal, em atendimento a Lei de acesso a Informação 12.527/11 e lei complementar 101/2000.

Pesquisa (Lei 12.527/11 Art. 8 §3 I)

Mês/Ano: 08/2024 Cargos: Seleccione

Lotação: Seleccione Nome: _____

Pesquisar

Informações Funcionais Remuneração Vinculo Servidores por Órgão Servidores por Cargo Relação de Cargos e Salários Legislação de Pessoal

Os dados, presentes nesta aba, são referentes à folha de pagamento de toda a Prefeitura, filtrados por competência (mês/ano).

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

Vinculo	Quant. Servidores	Provento	Desconto	Líquido
EFETIVO	4929	56.143.784,04	11.792.491,57	44.351.292,47
INATIVO	3	12.414,34	930,38	11.483,96
CONTRATADO	4169	19.656.120,17	2.084.203,39	17.571.916,78
COMISSIONADO	1081	8.746.891,59	1.548.082,65	7.198.808,94
SECRETARIO	42	830.952,35	192.509,66	638.442,69
AGENTE POLITICO	2	40.742,03	10.729,89	30.012,14
PENSIONISTA	15	28.263,41	36,26	28.227,15
Total:	10.241	85.459.167,93	15.628.983,80	69.830.184,13

Exibindo de 1 a 7 no total de 7 - Página: 1/1

Sobretudo do que é possível extrair desse movimento célere, nada condizente com os estudos técnicos que seriam reclamados pela envergadura da questão, não podemos deixar de valorar o perfil gerencial que teria se plasmado tão só 48 horas após a assunção ao cargo de Prefeito. Como não poderia deixar de ser, tão rápido movimento político-administrativo acabou sendo desprovido dos necessários estudos prévios; tanto aqueles cuja exigência subjaz ao tema 1.010/STF, como os exigidos pelos artigos 16 e 17 da LRF.

Essa particularidade, interpretada ao estoque de “cargos” ilegais que foram transferidos à gestão atual, autoriza a concluir que o que se pretendeu fazer teria sido senão “legalizar” essa situação de fato, abrindo campo para que essas nomeações continuassem.

Não se sabe a real necessidade do quantitativo de cargos dessa natureza na Administração Pública, até porque há carência de justificativas, que, pelo conteúdo do Tema 1.010/STF, deveriam vir contemplados no bojo do projeto de lei enviado para análise no Poder Legislativo local. Mesmo que seja reconhecida a necessidade de uma Reforma Administrativa, tal como pode ser extraída da ação de improbidade administrativa 0807614-67.2022.8.14.0040, a situação não pode ser simplificada.

2. DA PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, preenchidos os requisitos à tutela de urgência, **DECIDO:**

3.1. **CONCEDO PARCIALMENTE** os efeitos da tutela de urgência requerida e **determino:**

3.1.1. Que se suspenda toda e qualquer nomeação para os cargos e funções qualificadas em comissão criados pela Lei municipal n. 5.554, de 17 de janeiro de 2025, sob pena de irregularidade no vínculo, nulidade na despesa executada



(artigo 21 da LRF), sem prejuízo de apuração de crime previsto no inciso XIV, artigo 1º, do Decreto-lei 201/67.

3.1.2. Com relação ao estoque atual de servidores comissionados contratados com fundamento na Lei municipal 5.554/2025, havendo nítida violação à LRF, deverá a Administração, no prazo estipulado pelo artigo 23 da LRF, cumprir com o que é determinado pelo inciso I, parágrafo 3º, artigo 169 da CRFB/88, ou seja, promover a “redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança”, cuja nomeação tenha se dado com fundamento na lei municipal em análise.

3.1.3. Com relação ao excedente desses cargos e funções, a correção e normalização desse cenário será planejada em audiência de justificação, segundo critérios técnicos, e com alinhamento às leituras consequencialistas permitidas pela Lei 13.655/21.

3.2. INDEFIRO o pedido de suspensão do Decreto municipal 666/25, como os demais pleitos formulados, já que, tal como evidenciado no corpo da decisão, estamos diante de pedidos incompatíveis com a via eleita e/ou não satisfazem o filtro da pertinência temática.

3.3. A fim de evitar danos à consecução da Administração Pública, esclareço que a situação daqueles nomeados que se enquadram na hipótese do item 3.1.3, será decidida na audiência de justificação, a se realizar no **dia 25 de fevereiro de 2025, às 8h30**. Na oportunidade, faculta-se, por parte dos réus, a apresentação de plano para satisfação aos artigos 16 e 17 da LRF, não podendo ser desprezados os critérios fixados Lei 7.990/89. Com mesmo fundamento, deverá haver comprovação da satisfação aos requisitos planejados no Tema 1.010/STF.

3.4. Como eixo de modulação ao cumprimento da presente tutela de urgência, **DETERMINO** que, no **prazo máximo de 05 dias**, sob pena da recalcitrância possibilitar a atração dos cenários qualificáveis como sendo de improbidade administrativa (inciso XI, artigo 11 da LIA), o gestor municipal-réu exonere todos aqueles que estejam em violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 13, ordem que deverá ser fielmente cumprida também em relação à figura do nepotismo cruzado, como já decidiu o STF na Reclamação n. 69.486/MA.

3.5. A fim de emprestar eventuais ajustes à presente decisão, **intime-se a Secretária Municipal de Educação** para informar, **no prazo de 05 dias**, quantas escolas, particularizando seus custos operacionais, satisfazem as exigências fixadas no inciso II, parágrafo 1º, da Lei 7.990/89.

3.6. **Designo audiência de justificação a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2025, às 8h30**; podendo o evento ser acessado a partir do seguinte *link*:



<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1738592598083?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%227df1496f-bfbb-4923-9cdc-70d44f82c650%22%7d>

3.7. Citem os réus para contestarem o feito no prazo de 30 dias, dispensando-se a realização da audiência de mediação, já que o tema não comporta transação.

3.8. Diante de possível incorrência aos limites fixados pelo artigo 22 da LRF, o que poderá atrair as medidas de controle roteirizadas pelos incisos do parágrafo único desse dispositivo legal, por se tratar de atuação e análise que remanesce aos Tribunais de Contas, bem como da desatenção ao conteúdo da Resolução n. 16.172 do TCM/PA, **comunique-se a Corte de Contas**, de tal forma que adote as providências que entender necessárias, inclusive a comunicação para os demais órgãos de Controle, no que se refere às consequências previstas no parágrafo 2º, artigo 169 da CRFB/88.

3.9. Para fins de contribuição resolutiva, informe ao TCM/PA que lhe é facultado participar do ato na condição de *amicus curie*.

3.10. Intime o MPPA, na condição de *custos iuris*.

Intimem.

Cumpra-se, com urgência, ainda que no regime de plantão.

Parauapebas, 12 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

[1] <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/as-10-cidades-brasileiras-com-a-melhor-e-a-pior-qualidade-de-vida-segundo-o-indice-de-progresso-social/>

[2] <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/pa/parauapebas>

[3] <https://www.zedudu.com.br/prefeitura-de-parauapebas-encerra-2019-entre-as-50-mais-ricas-do-pais/>

[1]



Se nos limitarmos apenas aos principais impostos, é possível notar que esse somatório, aliado àqueles que são complementados pela UF – União Federal, neutralizaria toda e qualquer demanda concretamente exigida pela educação, pelo menos no formato que vem sendo aplicado pelos gestores locais. Consideremos, então, que o município recebeu de imposto de renda retido na fonte o valor de R\$ 161.206.463,56; a título de repartição de despesas, esse IR seria de R\$ 158.312.410,87; de ICMS, a quantia de R\$ 282.167.062,21 e de ISSQN, o valor de R\$ 282.167.062,21. (<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/45079490/consultarrecprevar?ano=19&page=8&inicio=01/01/2024&fim=31/12/2024>).

[1] Vide MCASP – 10ª edição -
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:48458

[2]
<https://www.governotransparente.com.br/transparencia/45079490/consultarrecorcarrecadada?inicio=01%2F01%2F2024&fim=31%2F12%2F2024&valormax=&valormin=&unid=16&ano=19&credor=-1&clean=false>

[3] https://sapl.parauebas.pa.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2025/432/lei_no_5552-2025_-_loa_2025-10-471.pdf

[1]
https://sistemas.anm.gov.br/arrecadacao/extra/relatorios/arrecadacao_cfem_muni.aspx?ano=2022&uf=PA

